



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 222/2021

Florianópolis, 16 de agosto de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 98ª e 99ª do Regulamento das Normas Gerais (RNGDT/SC-84), aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984.

A Alteração 98ª acrescenta os incisos III, IV e V do § 2º do art. 213-H do RNGDT/SC-84, com o objetivo de incentivar o uso do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte - DTEC.

O inciso III estabelece que o credenciamento no DTEC poderá ser exigido do sujeito passivo de tributos estaduais, em meio a outras exigências no âmbito da administração tributária, como forma de estímulo ao uso do sistema eletrônico.

O inciso IV dispõe que a partir de 1º de março de 2022 o sujeito passivo deverá realizar o credenciamento no DTEC no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de ativação da respectiva inscrição no CCICMS, exceto no caso do empreendedor individual optante pelo SIMEI.

Por sua vez, o inciso V prevê que o acesso de contribuintes, ou de seus respectivos contabilistas, aos sistemas de administração tributária, poderá ser restringido, como medida de estímulo ao credenciamento de empresas no DTEC, conforme previsto em ato da Diretoria de Administração Tributária.

A Alteração 99ª modifica o inciso IV do § 2º do art. 213-I do RNGDT/SC-84, cuja redação dispõe que o credenciamento por meio de senha de acesso será permitido para pessoas físicas, para microempreendedores individuais, ou para casos que atendam aos requisitos previstos em ato da Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

O mencionado inciso objetiva criar alternativas à obrigatoriedade de uso de certificado digital por parte das pessoas jurídicas, nos casos em que a DIAT considerar razoável a dispensa dessa identificação.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 222/2021

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL RNGDT/SC-84	REDAÇÃO PROPOSTA Alteração 98ª	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 213-H. O Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), portal que será acessado por intermédio da página da SEF na internet, constitui espaço virtual de interação comunicacional entre a SEF e os sujeitos passivos dos tributos estaduais.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O recebimento de comunicações eletrônicas pelo sujeito passivo dependerá do seu prévio credenciamento, voluntário ou ex officio, na SEF, na forma prevista no art. 213-I deste Regulamento, observado o seguinte:</p> <p>.....</p> <p>I – ao credenciado serão atribuídos:</p> <p>a) caixa postal eletrônica, que será considerada endereço do DTEC para fins de comunicação eletrônica; e</p> <p>b) registro e acesso ao sistema eletrônico da SEF, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações; e</p> <p>II – o usuário do DTEC efetuará o acesso às comunicações eletrônicas e às respectivas autenticações com o uso de certificado digital ou de senha de acesso, observado o seguinte (art. 17 da Lei nº 17.427/2017):</p>	<p>“Art. 213-H.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>.....</p> <p>III – o credenciamento no DTEC poderá ser exigido do sujeito passivo de tributos estaduais, em meio a outras exigências no âmbito da administração tributária, como forma de estímulo ao uso do sistema eletrônico;</p> <p>IV – a partir de 1º de março de 2022 o sujeito passivo deverá realizar o credenciamento no DTEC no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de ativação da respectiva inscrição no CCICMS, exceto no caso do empreendedor individual optante pelo SIMEI; e</p> <p>V – o acesso de contribuintes, ou de seus respectivos contabilistas, aos sistemas de administração tributária, poderá ser restringido, como medida de estímulo ao credenciamento de empresas no DTEC, conforme previsto em ato da Diretoria de Administração Tributária.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>A Alteração 98ª acrescenta os incisos III, IV e V do § 2º do art. 213-H do RNGDT/SC-84, com o objetivo de incentivar o uso do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte - DTEC.</p> <p>O inciso III estabelece que o credenciamento no DTEC poderá ser exigido do sujeito passivo de tributos estaduais, em meio a outras exigências no âmbito da administração tributária, como forma de estímulo ao uso do sistema eletrônico.</p> <p>O inciso IV dispõe que a partir de 1º de março de 2022 o sujeito passivo deverá realizar o credenciamento no DTEC no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de ativação da respectiva inscrição no CCICMS, exceto no caso do empreendedor individual optante pelo SIMEI.</p> <p>Por sua vez, o inciso V prevê que o acesso de contribuintes, ou de seus respectivos contabilistas, aos sistemas de administração tributária, poderá ser restringido, como medida de estímulo ao credenciamento de empresas no DTEC, conforme previsto em ato da Diretoria de Administração Tributária.</p>

<p>a) o certificado digital deverá ser emitido segundo critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);</p> <p>b) a senha de acesso e o correspondente nome de usuário serão fornecidos pelo Sistema de Administração Tributária (SAT), administrado pela SEF;</p> <p>c) o uso de senha de acesso ao DTEC será concedido em caráter excepcional e por solicitação do usuário e deverá ser precedido de reconhecimento e aceitação dos riscos inerentes a essa forma de autenticação; e</p> <p>d) o sujeito passivo não poderá alegar nulidade jurídica das certificações e dos documentos assinados eletronicamente no âmbito do DTEC com o uso de sua senha de acesso.</p> <p>.....</p>		
RNGDT/SC-84	Alteração 99^a	
<p>Art. 213-I. O credenciamento no DTEC, a ser efetuado voluntariamente pelo sujeito passivo, deverá ser realizado por meio da internet mediante acesso ao endereço eletrônico http://www.sef.sc.gov.br, na funcionalidade relativa ao Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC).</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O credenciamento será realizado por meio de certificado digital ou de senha de acesso, observado o seguinte:</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 213-I.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>.....</p> <p>IV – o credenciamento por meio de senha de acesso será permitido para pessoas físicas, para microempreendedores individuais, ou para casos que atendam aos requisitos previstos em ato da Diretoria de Administração Tributária.</p>	<p>A Alteração 99^a modifica o inciso IV do § 2º do art. 213-I do RNGDT/SC-84, cuja redação dispõe que o credenciamento por meio de senha de acesso será permitido para pessoas físicas, para microempreendedores individuais, ou para casos que atendam aos requisitos previstos em ato da Diretoria de Administração Tributária (DIAT).</p> <p>O mencionado inciso objetiva criar alternativas à obrigatoriedade de uso de certificado digital por parte das pessoas jurídicas, nos casos em que a DIAT considerar razoável a dispensa dessa identificação.</p>

<p>IV – o credenciamento por meio de senha de acesso será permitido apenas para os sujeitos passivos enquadrados como microempreendedores individuais ou para pessoas físicas.</p>	<p>.....” (NR)</p>	
--	--------------------	--